



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 1453

Cria o Conselho Tutelar Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piquete e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I: DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Tutelar Municipal de Piquete, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, o qual é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e leis afins.

Artigo 2º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, escolhidos pela comunidade local, com atuação na área do Município, cujos nomes constarão do registro aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º - O Município terá, em princípio, somente um Conselho Tutelar, facultando-se a criação de outros Conselhos nas seguintes hipóteses:

- I - reivindicação da autoridade judiciária competente, ou da população local;
- II - a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piquete.

Parágrafo Único - A reivindicação de que trata este Artigo deverá ser feita ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piquete, o qual providenciará a sua viabilização nos termos desta Lei.



LIVRO DE LEIS

Artigo 4º - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 5º - A exemplo dos Conselhos criados pelo Artigo 216 da Lei Orgânica do Município, o desempenho do Conselho Tutelar de Piquete será considerado "pro honore", e seus membros não serão remunerados.

CAPÍTULO II: DAS ATRIBUIÇÕES DO

CONSELHO TUTELAR.

Artigo 6º - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes do Município, nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e propor a aplicação ~~de~~ medidas enumeradas no artigo 101, incisos I a VII, do mesmo Estatuto;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração contra os direitos da criança ou adolescente e à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;
- V - providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente autor de ato infracional;
- VI - expedir notificações;



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

- VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente, quando necessário;
- VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para os planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;
- X - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder, ou para fins do artigo 130, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XI - selecionar e preparar casais e pessoas idôneas da comunidade, para o acompanhamento e orientação de crianças e adolescentes que se encontrem nas situações previstas no artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, especialmente quando aplicada das medidas previstas nos artigos 101, incisos II, IV, VI e VIII e 112, incisos III e IV do mesmo Estatuto;
- XII - viabilizar a aplicação do inciso III, do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo sempre informado o Juízo competente sobre as entidades sociais do Município, que desejem receber em suas dependências os serviços dos adolescentes penalizados com a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade;
- XIII - fiscalizar as entidades de atendimento, representando à autoridade judiciária competente ou ao órgão do Ministério Público, quando da necessidade de promover a apuração de irregularidades nas entidades de atendimento;
- XIV - representar à autoridade judiciária competente ou ao órgão do Ministério Público para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente;



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Parágrafo Único - A medida de abrigo, prevista no artigo 101, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente poderá ser aplicada pelo Conselho Tutelar quando houver concordância dos pais ou responsável ou se tratar de criança ou adolescente abandonado, casos em que a autoridade judiciária deverá ser comunicada.

Artigo 7º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente, a requerimento de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III: DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Artigo 8A - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação conferida pelo artigo 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

CAPÍTULO IV: DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR;

Artigo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento à criança e ao adolescente, será diretamente responsável pela organização do processo e escolha dos membros do Conselho Tutelar, obedecidas as formalidades previstas em lei.

Artigo 10 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local, através de eleição municipal.

Artigo 11 - Para as eleições será designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente uma Comissão Eleitoral que se responsabilizará por todo o processo eleitoral.



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Artigo 12 - Compete à Comissão Eleitoral:

- I - organizar o processo eleitoral, montando o arquivo com todos os documentos referentes;
- II - designar membros das mesas coletoras e apurado-ras de votos;
- III - fazer as comunicações e divulgações referentes a todo o processo eleitoral;
- IV - providenciar todo o material eleitoral;
- V - fazer a inscrição e registro das candidaturas concorrentes;
- VI - decidir sobre impugnações de candidaturas e recursos;
- VII - decidir sobre quaisquer outras questões treferentes ao processo eleitoral.

Artigo 13 - A Comissão Eleitoral registrará em ata suas reuniões, as quais deverão ser assinadas por seus membros.

Artigo 14 - O processo eleitoral e diretrizes para as eleições dos membros Conselheiros Tutela-res serão sempre veiculados por Editais de Comunicação afixados em locais de amplo acesso ao público e publicados na imprensa local.

Artigo 15 - A escolha dos membros titulares do Conselho Tutelar implicará na escolha de seus suplentes.

Artigo 16 - Os membros do Conselho Tutelar exercerão mandato de 03 (três) anos, admitindo-se a recondução por uma vez e igual período.

Artigo 17 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

SEÇÃO I : DOS REQUISITOS E DO REGISTRO

DAS CANDIDATURAS

Artigo 18 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - ter reconhecida idoneidade moral;
- II - possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos;

Parágrafo Único - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 19 - A candidatura deve ser providenciada pelo interessado ao cargo de Conselheiro Tutelar, mediante apresentação de requerimento à Comissão Eleitoral, juntamente com os documentos exigidos para o registro.

Artigo 20 - Para o registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral fará a publicação na imprensa local, do devido Edital de convocação, onde se mencionará obrigatoriamente:

- I - o número de vagas para os cargos de Conselheiros titulares e suplentes;
- II - a relação dos documentos exigidos para o pedido de registro;
- III - a data do período, a hora e o local para o recebimento dos pedidos de registro;
- IV - a data do Edital.

Artigo 21 - Encerrado o prazo para o recebimento dos pedidos de registros, a Comissão Eleitoral mandará publicar Edital informando o rol dos pré-candidatos inscritos, ocasião em que fixará um prazo de 05' (cinco) dias, a contar da efetiva publicação do Edital, para o recebimento de eventuais impugnações por qualquer interessado.

Artigo 22 - Os candidatos que não preencherem as condições para a eleição deverão ter suas candidaturas indeferidas ou impugnadas pela Comissão Eleito



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

ral, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do prazo previsto no Artigo anterior.

Parágrafo Único - O indeferimento ou a impugnação de verã ser imediatamente notificado(a) ao candidato interessado, o qual terá um prazo de 05 (cinco) dias, a contar do efetivo recebimento da comunicação, para regularizar a sua inscrição.

Artigo 23 - Encerrado o prazo previsto no Artigo anterior, a Comissão Eleitoral fará publicar Edital de Comunicação, mencionando o rol definitivo dos candidatos registrados e habilitados para a eleição, e daqueles que eventualmente tiveram sua candidatura indeferida ou impugnada.

Artigo 24 - Da candidatura indeferida ou impugnada ' caberá recurso à Autoridade Judiciária ' competente, num prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da efetiva publicação do Edital previsto neste Artigom, que decidirá em igual prazo.

Artigo 25 - Encerrado o prazo para a interposição de quaisquer recursos ao indeferimento ou ' impugnação do registro de candidaturas, e decididos ' os interpostos, a Comissão Eleitoral fará publicar E dital de Comunicação, fixando a data, local e horário da eleição, bem como das condições para os eleitores para o exercício do voto.

I - o Edital de que trata este Artigo deverá ser ' publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes da data fixada para a eleição;

II - a eleição prevista neste Artigo deverá ser realizada em local de amplo acesso à população, devendo ter, no mínimo, 08 (oito) horas de duração ' ininterrupta;

III - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto ' dos cidadãos do Município maiores de 16 (dezesseis) ' anos à época do pleito.



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Artigo 26 - A Comissão Eleitoral deverá assegurar o sigilo do voto, mediante as seguintes providências:

- I - uso da cédula única, impressa, contendo o nome dos candidatos habilitados e de urna para recolhimento dos votos;
- II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o ato de votar;
- III - verificação da autenticidade da cédula eleitoral que deverá conter a rubrica dos membros da mesa eleitoral;

Artigo 27 - A Comissão Eleitoral deverá, num prazo de 10 (dez) dias antes da eleição, elaborar a composição da cédula eleitoral e designar os membros componentes da Mesa Coletora e Apuradora de votos.

- I - os nomes dos candidatos concorrentes aparecerão na cédula eleitoral de acordo com um sorteio previamente realizado pela Comissão Eleitoral;
- II - a Mesa Coletora e Apuradora de votos será constituída de um Presidente, um Secretário, dois Mesários e dois Suplentes, escolhidos pelos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 28 - Fica expressamente proibida a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou por meio de anúncios, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

SEÇÃO II : DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Artigo 29 - No dia determinado pelo Edital, 30 (trinta) minutos antes da hora estabelecida para a eleição, a Comissão Eleitoral verificará o material e comporá a Mesa Coletora de votos.



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Artigo 30 - No recinto de votação, demarcado pela Comissão Eleitoral, só poderão permanecer os membros da Mesa Coletora de votos e o eleitor durante o tempo necessário à votação.

Artigo 31 - O eleitor assinará o Livro de Atas e Presenças da eleição e receberá a cédula rubricada por todos os membros da Mesa Coletora de votos;

I - o eleitor não assinante colocará sua impressão digital no livro de atas e presenças da eleição e seu nome será escrito em letra de forma pelo Secretário da Mesa;

II - o eleitor que não apresentar sua identificação não poderá votar.

Artigo 32 - À hora determinada no Edital para o encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão distribuídas senhas, prosseguindo-se os trabalhos até que o último eleitor vote.

Artigo 33 - Encerrados os trabalhos de votação, imediatamente iniciar-se-ão os trabalhos de apuração, na presença de todos os membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Comissão Eleitoral, das Mesas Coletoras e Apuradora de votos, candidatos e demais pessoas presentes.

Artigo 34 - A Mesa Apuradora contará os votos retirados da urna e conferirá com a totalidade de assinaturas no Livro de Atas e Presenças da eleição.

I - coincidindo o número de cédulas com o número de assinantes, proceder-se-á à apuração;

II - não havendo coincidência entre o número de cédulas e o número de votantes, a Comissão Eleitoral deliberará a respeito.

Artigo 35 - Serão considerados nulos os votos cujas cédulas apresentem qualquer dinal, rasuras



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

ou palavras além das impressas na cédula que impossibilitem a identificação do voto, ou ainda, que tenham assinalados nomes além do máximo permitido.

Artigo 36 - Apurados os votos, o Presidente da Mesa Apuradora divulgará o resultado da eleição.

I - serão considerados eleitos aos cargos de Conselheiros Tutelares Titulares os 5 (cinco) primeiros candidatos que obtiverem o maior número de votos, ficando os demais, em ordem de classificação decrescente, como Conselheiros Tutelares Suplentes.

II - em caso de empate entre os candidatos, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Artigo 37 - Qualquer recurso atinente ao resultado da eleição deverá ser interposto verbalmente à Comissão Eleitoral, imediatamente após a publicação do mesmo, decidindo de pronto a Comissão.

Artigo 38 - O processo de votação deverá ser lavrado em ata.

SEÇÃO III : DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS ELEITOS

Artigo 39 - Encerrados os trabalhos de eleição, a Comissão Eleitoral homologará o resultado divulgado pela Mesa Apuradora dos votos, fará a divulgação na imprensa local do resultado geral da eleição e encaminhará ofício ao Chefe do Executivo Municipal, com o nome dos Conselheiros eleitos, para a posse dos Titulares, mediante expedição de Portaria que determinará o provimento dos cargos.

I - os eleitos nomeados tomarão posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

CAPÍTULO V : DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 40 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da juventude, em exercício no Foro Distrital.

CAPÍTULO VI : DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 41 - No prazo de 30 (trinta) dias após a instalação, os membros do Conselho deverão reunir-se para:

- I - eleger o seu Presidente e o seu Secretário;
- II - elaborar o seu regimento interno;
- III - definir a melhor metodologia de trabalho a ser utilizada pelo Conselho frente às atribuições que lhe são conferidas.

CAPÍTULO VII : DA PERDA DO MANDATO

Artigo 42 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - desatender deliberadamente as decisões oriundas das reuniões do Conselho Tutelar, com o manifesto intuito de causar perturbação no Conselho, ou que venha a comprometer os objetivos do Conselho Tutelar;
- II - não venha a contribuir de modo eficaz para a plena realização das atribuições conferidas ao Conselho Tutelar;



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

- III - ausentar-se injustificadamente das suas funções de Conselheiro por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - ausentar-se injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho ou a 05 (cinco) alternadas;
- V - for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção.

Artigo 43 - A perda do mandato somente pode ser declarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim, mediante votação de 2/3 (dois terços) dos membros Conselheiros presentessã reunião com direito a voto.

Artigo 44 - Nenhum Conselheiro Tutelar perderá o mandato sem que lhe seja dada oportunidade de ampla defesa no procedimento administrativo instaurado, sob pena de declaração de nulidade do ato.

Artigo 45 - Efetivada a decretação da perda do mandato, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Chefe do Executivo, cientificando-o da deliberação tomada pelo Conselho e requerendo as providências para destituição do Conselheiro Tutelar punido e provimento de posse do Conselheiro Tutelar Suplente.

CAPÍTULO VIII : DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Artigo 46 - Não haverá subordinação entre o Conselho Tutelar Municipal e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cada qual autônomo na sua esfera de atuação.

Artigo 47 - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, nos termos



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

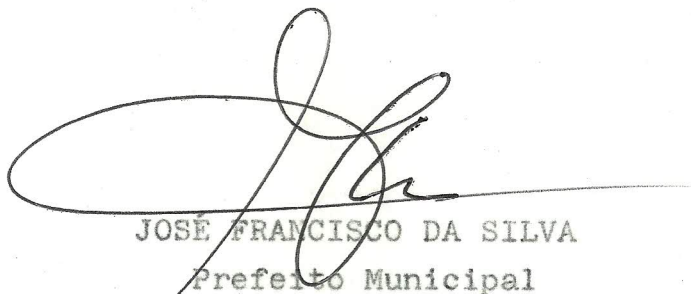
do parágrafo único do artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 48 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá designar Comissão Eleitoral para iniciar o procedimento de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Artigo 49 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Artigo 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquete, 23 de setembro de 1993.



JOSE FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no Livro próprio do Departamento de Administração e publicada no Paço Municipal aos vinte e três de setembro de mil novecentos e noventa e três.



JOÃO BOSCO DA SILVA
Diretor Geral de
Administração